CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

CAPITAL DOS MINÉRIOS

Projeto de Lei 149/2025 - Prefeita Adriana Duch Machado - AUTORIZA a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 08/09/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : ___/___/___

COMISSÕES

JJRLP RELATOR: [illegible] DATA: 16/09/25

RELATOR: _____ DATA: ___/___/___

RELATOR: _____ DATA: ___/___/___

Discussão e Votação Única: ___/___/___

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/09/25 - 57A50

Rejeitado em . : ___/___/___

Lei n.º . . . . : 5315/25

58A50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 22/09/25

Autógrafo N.º . 108 : ___/___/___

Ofício N.º : 328 em 23/09/25

Sancionada pelo Prefeito em: 23/09/25

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: ___/___/___

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ___/___/___ Publicada em: 23/09/25

OBSERVAÇÕES

02

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 05 de setembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

08 SET. 2025 8h17

RECEBIDO

MENSAGEM N.º 65/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos da Prefeitura Municipal de Itapeva ao Ministério do Trabalho e Emprego, unidade de Itapeva/SP, e dá outras providências.

A proposta tem por finalidade regular a cooperação administrativa entre o Município de Itapeva e o Ministério do Trabalho e Emprego, viabilizando a cessão de servidores públicos municipais para atuação naquela unidade federal.

A medida é relevante, pois atende à necessidade de fortalecimento institucional do referido Ministério, cuja atuação é essencial para a garantia de direitos trabalhistas e para a promoção de políticas públicas de emprego e renda em nosso município.

O Projeto estabelece, de forma clara e objetiva, as condições da cessão, observando os seguintes pontos:

- ônus exclusivo do Município de Itapeva quanto à remuneração do servidor;
- vedação ao desvio de função, com garantia de compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e as atividades a serem desempenhadas;
- manifestação expressa de interesse do servidor e do Ministério do Trabalho e Emprego;
- processo administrativo formal, assegurando a transparência e o atendimento ao interesse público;
- duração determinada da cessão, com possibilidade de renovação, desde que justificada.

Trata-se, portanto, de medida que se harmoniza com a Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal nº 8.112/1990, especialmente seu art. 93, inciso II, promovendo a necessária cooperação entre entes federativos.

Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10832935000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.05 16:21:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

AUTORIZA a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais efetivos ao Ministério do Trabalho e Emprego, unidade de Itapeva/SP, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A cessão de servidores dar-se-á mediante processo administrativo formal e atenderá, cumulativamente, às seguintes condições:

I – sem ônus para o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a remuneração de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP;

05

II – sem atribuição de cargo em comissão ou função de confiança no órgão cessionário, vedado o desvio de função;

III – com manifestação expressa de interesse do servidor em ser cedido;

IV – com manifestação expressa de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, justificando a necessidade;

V – com demonstração de que a cessão atende ao interesse público e às necessidades do serviço, conforme deliberação da autoridade competente.

Art. 3º O processo administrativo de cessão deverá conter, no mínimo:

I – requerimento formal do servidor;

II – descrição detalhada das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

III – justificativa da compatibilidade das atribuições com as atividades a serem desempenhadas no Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – manifestação formal do órgão cessionário.

Art. 4º A cessão será realizada em observância à Lei Orgânica do Município de Itapeva/SP e ao disposto no art. 93, inciso II, da Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 5º A cessão terá duração determinada, podendo ser renovada mediante acordo entre a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP e o Ministério do Trabalho e Emprego, desde que mantidas as condições desta Lei e justificado o interesse público.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público devidamente fundamentado ou a pedido do servidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.05 16:21:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Fls 07

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei n° **0149/2025** foi lido em plenário na **53ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **08/09/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 09 de setembro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 149/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

(X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;

( ) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;

( ) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;

( )Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;

( )Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;

( ) Comissão de Agricultura e Abastecimento;

( )Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 09 de setembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

Referência: Projeto de Lei nº 149/2025 – "AUTORIZA a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências."
Autoria: Prefeita Municipal

Parecer nº 198/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De acordo com a mensagem, trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Chefe do Poder Executivo obter autorização para ceder servidores públicos municipais efetivos ao Ministério do Trabalho e Emprego, unidade de Itapeva/SP.

De acordo com a mensagem, "*A medida é relevante, pois atende à necessidade de fortalecimento institucional do referido Ministério, cuja atuação é essencial para a garantia de direitos trabalhistas e para a promoção de políticas públicas de emprego e renda em nosso município.*"

Composto por sete artigos, o projeto não possui anexos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 149/25 foi lido em plenário na 54ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08/09/2025, para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal[1].

É o breve relato.

[1] "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

1. Da Regularidade Formal: Iniciativa Legislativa e Competência em Razão da Matéria.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada a administração pública municipal, em especial servidores municipais, como se pretende no projeto em análise[2].

No que tange à competência material, por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal[3], os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local[4], tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, desde que o faça nos limites fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização da estrutura administrativa municipal, à gestão de pessoal da administração municipal, são assuntos de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vícios de iniciativa ou de competência material que possam macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

2. Do Conteúdo Material

É bem verdade que cabe à Chefe do Poder Executivo organizar e dirigir o serviço público - inserindo-se aí o quadro de servidores - pois é a detentora dos poderes correspondentes de comando, coordenação e controle.

---

[2] LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

[3] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[4] O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse sentido, num primeiro momento, poder-se-ia questionar se o presente Projeto de lei (que autoriza cessão de servidores), não corresponderia a uma ingerência do Poder Legislativo na competência que é outorgada ao Poder Executivo quando da divisão dos Poderes do Estado.

Todavia, diversos Tribunais[5], a exemplo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, têm entendido que as cessões dependem de prévia disposição em lei, embora estejam inseridas no âmbito de autonomia do ente federado.

Assim sendo, passemos à análise do mesmo.

2.1 Do Instituto da Cessão

De forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as administrações.

Para ser regular, os Tribunais têm entendido que deverá se submeter ao preenchimento de requisitos formais, tais como previsão legal, formalização em convênio ou instrumento congênere, fixação de prazo para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária, cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

No projeto de lei em apreço se busca justamente a previsão legal que autorize o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder servidores públicos municipais para prestação de serviços junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, unidade de Itapeva/SP, objetivando a mútua cooperação, mediante processo administrativo formal.

Muito embora o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.777/02), a Lei Orgânica do Município de Itapeva, e a Constituição do Estado de São de São Paulo sejam omissos no tocante à cessão de servidores públicos a outros entes da federação, outros

[5] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Consulta n. 443.514. Relator: cons. Eduardo Carone Costa. Sessão de 14 de mar. 2001. Ver também as consultas seguintes:
_____. Pleno. Consulta n. 445.769. Relator: cons. José Ferraz. Sessão de 22 de set. 1999.
_____. Pleno. Consulta n. 657.439. Relator: cons. Simão Pedro Toledo. Sessão de 19 de jun. 2002.

diplomas legais tratam do tema, a depender da forma de cessão.

Já a Constituição Federal em seu artigo 241 dispõe sobre a cessão de pessoal, através de convênios de cooperação entre os entes federativos:

> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (g.n.)

A Lei Federal nº 8.112/90[6], por sua vez, trata do tema quando a cessão ocorre para exercício em cargo em comissão, e em outros casos previstos em lei específica:

> Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:
> I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;
> II - em casos previstos em leis específicas. (g.n.)

Assim, vê-se a perfeita subsunção do projeto apresentado às normas aqui elencadas.

2.2 Da regulamentação da cessão

O Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, dispondo sobre as cessões dos servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências, define, no seu art. 1º, cessão como sendo:

> "Art. 1º - (...)
> II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro

[6] Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

13

> órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;(g.n.)

Observamos assim que os servidores cedidos continuam vinculados ao órgão de origem, no qual ingressaram mediante aprovação em concurso público. Desse modo, continuam a perceber a remuneração fixada pelo cedente e possuem os mesmos direitos e vantagens funcionais previstos no regime jurídico do ente federativo cedente, mantendo os direitos adquiridos no exercício de suas funções. Tais direitos não podem ser suprimidos ou alterados pelo fato de os servidores encontrarem-se à disposição de outro órgão governamental, conforme lição de Antônio Flávio Oliveira[7], e precedentes:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA -- SERVIDOR PÚBLICO - **PROFESSOR MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE CEDIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS - CESSÃO COM ÔNUS AO CEDENTE - PERÍODO CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO - CONCESSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO E PROGRESSÕES FUNCIONAIS - CONSECTÁRIOS LEGAIS** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte considera como efetivo exercício o período em que seu servidor prestou serviços para outro órgão ou ente federado, desde que a cessão tenha ocorrido com ônus ao cedente, ou seja, permanecido o vínculo entre o servidor e o ente municipal. Considerado como efetivo exercício o período laborado para outro ente da federação mediante cessão, devem ser concedidas ao servidor as férias-prêmio e progressões funcionais, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos para o deferimento de tais direitos. Implementados os requisitos previstos na Lei Municipal n. 7 .169/96, imperiosa a concessão dos direitos buscados. Concluído o julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, os índices dos consectários legais incidentes sobre as parcelas vencidas da obrigação imposta à Fazenda Pública devem ser fixados de acordo e a partir da aplicação conjunta dos precedentes vinculantes formados nos julgamentos do RE nº 870947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal e do REsp. nº 1495146/MG (Tema 905) do Superior Tribunal de Justiça. As condenações ilíquidas impostas à Fazenda Pública atraem a incidência do disposto no art. 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000220808133001 MG, Relator.: Leite Praça, Data de Julgamento:

[7] "O que se modifica, portanto, é apenas o local de trabalho e a fonte pagadora do servidor, mas a sua remuneração continua a ter por supedâneo a legislação de seu ente ou órgão de origem, porquanto não há mudança do vínculo, o que somente ocorre com a investidura e esta depende de concurso público" (In: OLIVEIRA, Antônio Flávio. Servidor Público: Remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2005, p. 124).

23/06/2022, Câmaras Cíveis/19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022)

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. **SERVIDOR CEDIDO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO LABORAL COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ÓRGÃO CEDENTE. I- **Restando configurada a cessão de servidor público, não há falar-se em rompimento do vínculo estatutário estabelecido com o ente cedente, devendo o tempo de serviço ser computado para todos os fins, inclusive para a percepção de vantagem assegurada em lei aos titulares de idêntico cargo, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e legalidade.** II - Constatado que o servidor municipal apresenta os requisitos necessários para as progressões pleiteadas e possui habilitação necessária para tal, a concessão da segurança é medida que se impõe. III - Evidenciado nos autos a violação a direito líquido e certo do servidor impetrante, ante o ato praticado pela autoridade coatora que não lhe concedeu as progressões vertical e horizontal previstas na LC 095/2014, por não ter preenchido o requisito lotação e prestação do serviço, entrave não visualizado na espécie, eis que o art. 18, inciso IV da LC nº 139/2017, que alterou a LC nº 095/2014, assegura-se tal direito também aos servidores cedidos. Logo, mantém-se a sentença que concedeu a segurança. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - APL: 53281888220208090011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Ante a manutenção da lotação no órgão de origem, é preciso verificar em que condições esta cessão será realizada. Em geral, a maioria dos Estatutos de Servidores prevê que a cessão de seus servidores se dará com a transferência do ônus decorrente de sua remuneração e encargos ao cessionário. Em que pese o Estatuto dos Servidores Públicos de Itapeva seja omisso nesse sentido, o projeto faz menção específica, abordando a questão no inciso I do artigo 2º:

I – sem ônus para o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a remuneração de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP;

Sendo assim, considerando que a remuneração do servidor ocorrerá por conta do Município de Itapeva, mantendo-se o ônus na origem, deve o ente se ater-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante entendimento contido nos prejulgados nº 1009[8] e nº 1056[9] do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e voto recentemente lançado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[10]:

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO

Considero que o feito se encontra em condições de receber o beneplácito desta E. Corte de Contas, porquanto instruído com: critério de escolha da Conveniada; compatibilidade estatutária dos partícipes; declaração de adequação com os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA); e publicidade dos atos na Imprensa Oficial.

[8] Prejulgado nº 1009. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão. A disposição de servidores efetivos à Justiça Eleitoral, por requisição desta, encontra amparo legal, sendo obrigação do Município, apenas, a cessão para os períodos eleitorais. **Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar nº101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o custeio pelo Município, de despesas de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser legislação específica. A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.** A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação, se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

[9] Prejulgado nº 1056. Depende de convênio e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (art. 62 da LRF) para o Município suportar despesas de outros entes, incluindo as com servidores recebidos à disposição e daqueles cedidos com ônus para o Município. A cessão de servidor pelo Município depende de autorização legislativa e demonstração do interesse público.

[10] TC-007375.989.23-3 Convenente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Objeto: Cessão de servidor público da Administração Direta Municipal, para prestação de relevantes serviços de interesse público. J. 13/06/2023

Portanto, resta claro que em sendo os servidores cedidos remunerados na origem, sem que haja o reembolso pelo cessionário, devem ser cumpridas as exigências do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, *in verbis:*

> **Art. 62**. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
> **I -** autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
> **II -** convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Em sendo o Projeto de Lei em análise o veículo através do qual se pretender preencher o requisito do inciso II, nos resta verificar se Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), contemplam a possibilidade elencada no inciso I.

A Lei nº 5.110/2024, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itapeva para o exercício de 2025 e dá outras providências, traz em seu bojo as previsões acima no artigo 17:

> **Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis**; e **haja autorização legislativa**, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

A Lei nº 5.182, de 19 de dezembro de 2024, que "ESTIMA a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025", por sua vez, autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares, nos seguintes termos:

> Art. 7º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:
> I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios e demais recursos até limite do superávit financeiros exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2025, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964;
> (...)
> V - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa com ¨Pessoal e Encargos Sociais ¨, ¨juros e encargos

da dívida¨ e ¨amortização da dívida ¨, até o limite da soma dos valores atribuídos a este grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20%(vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

Assim, no caso em exame, estando o ajuste pleiteado contemplado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e havendo a possibilidade de abertura de créditos suplementares necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, bem como destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", previstos na Lei Orçamentária Anual, não há óbice legal quanto à aprovação do presente projeto, competindo aos nobres Edis a discussão política sobre a matéria.

3. DO PARECER

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 11 de setembro de 2025.

Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Nº 00151/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 149/2025
Ementa: AUTORIZA a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.
Autor: Adriana Duch Machado
Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de setembro de 2025.

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

AUSENTE
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

JOSÉ ROBERTO COMERON
SUPLENTE

AUTÓGRAFO 108/2025
PROJETO DE LEI 0149/2025

Autoriza a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais efetivos ao Ministério do Trabalho e Emprego, unidade de Itapeva/SP, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A cessão de servidores dar-se-á mediante processo administrativo formal e atenderá, cumulativamente, às seguintes condições:

I – sem ônus para o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a remuneração de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP;

II – sem atribuição de cargo em comissão ou função de confiança no órgão cessionário, vedado o desvio de função;

III – com manifestação expressa de interesse do servidor em ser cedido;

IV – com manifestação expressa de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, justificando a necessidade;

V – com demonstração de que a cessão atende ao interesse público e às necessidades do serviço, conforme deliberação da autoridade competente.

Art. 3º O processo administrativo de cessão deverá conter, no mínimo:

I – requerimento formal do servidor;

II – descrição detalhada das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

III – justificativa da compatibilidade das atribuições com as atividades a serem desempenhadas no Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – manifestação formal do órgão cessionário.

Art. 4º A cessão será realizada em observância à Lei Orgânica do Município de Itapeva/SP e ao disposto no art. 93, inciso II, da Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 5º A cessão terá duração determinada, podendo ser renovada mediante acordo entre a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP e o Ministério do Trabalho e Emprego, desde que mantidas as condições desta Lei e justificado o interesse público.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público devidamente fundamentado ou a pedido do servidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de setembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 328/2025

Itapeva, 23 de setembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 58ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
106/2025	125/2025	Lucinha Woolck	Dispõe sobre denominação da Cozinha pertencente ao Fundo Social Marilza Macedo Santiago Ubaldo.
107/2025	145/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a alteração da denominação das Secretarias Municipais.
108/2025	149/2025	Adriana Duch Machado	Autoriza a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 149/2025**, que "*AUTORIZA a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2025, e, em 2ª votação na 58ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de setembro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 5.314, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a alteração da denominação das Secretarias Municipais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Relações Institucionais para Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

Art. 2º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento para Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Infraestrutura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.315, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

AUTORIZA a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais efetivos ao Ministério do Trabalho e Emprego, unidade de Itapeva/SP, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A cessão de servidores dar-se-á mediante processo administrativo formal e atenderá, cumulativamente, às seguintes condições:

I – sem ônus para o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a remuneração de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP;

II – sem atribuição de cargo em comissão ou função de confiança no órgão cessionário, vedado o desvio de função;

III – com manifestação expressa de interesse do servidor em ser cedido;

IV – com manifestação expressa de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, justificando a necessidade;

V – com demonstração de que a cessão atende ao interesse público e às necessidades do serviço, conforme deliberação da autoridade competente.

Art. 3º O processo administrativo de cessão deverá conter, no mínimo:

I – requerimento formal do servidor;

II – descrição detalhada das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

III – justificativa da compatibilidade das atribuições com as atividades a serem desempenhadas no Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – manifestação formal do órgão cessionário.

Art. 4º A cessão será realizada em observância à Lei Orgânica do Município de Itapeva/SP e ao disposto no art. 93, inciso II, da Lei Federal n.º 8.112/1990.

Art. 5º A cessão terá duração determinada, podendo ser renovada mediante acordo entre a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP e o Ministério do Trabalho e Emprego, desde que mantidas as condições desta Lei e justificado o interesse público.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público devidamente fundamentado ou a pedido do servidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.316, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a regulação tributária dos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados às famílias de baixa renda e que sejam integrantes dos programas federais do Minha Casa Minha Vida – MCMV, ou outro que venha a substituí-lo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a

seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (HIS) a serem implantados no município de Itapeva, por meio da regulamentação desta lei enquadram-se em 2 (duas) faixas distintas estipuladas pelo programa federal Minha Casa Minha Vida, conforme a Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, ou outra que venha substituí-la:

I - Faixa 1: Áreas urbanas – renda familiar mensal bruta de até R$2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais);

II – Faixa 2: Áreas urbanas – renda familiar mensal bruta de R$ 2.850,01 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais e um centavo) a R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais);

§ 1° Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxilio doença, auxilio acidente, auxílio desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substitui-los.

§ 2° A atualização e alteração dos valores de renda bruta familiar será realizada, mediante ato do Ministério das Cidades do Governo Federal.

Art. 2° Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, conceder isenção de tributos e taxas municipais, nos